



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840073 - SP (2021/0045228-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CIORLIA
ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ de que *"os municípios e os estados da Federação têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de Imposto de Renda retido na fonte"* (AgRg no REsp 1.412.109/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/3/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840073 - SP (2021/0045228-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CIORLIA
ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ de que *"os municípios e os estados da Federação têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de Imposto de Renda retido na fonte"* (AgRg no REsp 1.412.109/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/3/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA MUNICIPAL. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 446).

A parte agravante repisa fundamentos acerca de sua ilegitimidade passiva em demanda que visa a restituição de contribuições previdenciárias em razão de isenção fiscal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação da parte contrária às fls. 464/470.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do ente municipal para figurar no polo passivo da ação, fundamentando nos seguintes termos:

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Municipalidade apelante, sob a alegação que seria o Instituto de Previdência do Município IPREM a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, esta não merece prosperar.

Isso porque a Súmula nº 447 do C. STJ já pacificou referido entendimento nos seguintes termos: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores" (fl. 266).

O entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ de que *"os municípios e os estados da Federação têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de Imposto de Renda retido na fonte"* (AgRg no REsp 1.412.109/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/3/2015).

Registre-se que o referido entendimento foi assentado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 989.419/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18/12/2009 - Tema 193.

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ademais, ressalto que os precedentes colacionados pela parte agravante, com o fim de dar sustentação à sua tese defensiva, não têm o condão de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ ao presente caso porquanto não demonstram entendimento contemporâneo ou superveniente ao mencionado na decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.840.073 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0045228-6

Número de Origem:

1039971-83.2018.8.26.0053 10399718320188260053

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CIORLIA

ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CIORLIA

ADVOGADO : TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023